



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 705/2016

São Luís, 15 de junho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	34
Atos da Presidência	36

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 445, DE 08 DE JUNHO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Memorando nº 047/2016/PRESI.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Cristiane Medeiros de Araújo Barros, matrícula 13169, Engenheiro Civil da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativa ao período aquisitivo de 2014/2015, a considerar no período de 13/06/2016 a 12/07/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 463 DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 17/ SUCOM.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Compras, durante o impedimento de seu titular, o Sr. Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, no período de 13/06/16 a 27/06/16, conforme Memorando nº 17/SUCOM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 469 DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 17/ SUCOM.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Compras, durante o impedimento de seu titular, o Sr. Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, no período de 28/06/16 a 12/07/16, conforme Memorando nº 17/SUCOM.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 473 DE 13 DE JUNHO DE 2016**Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.**

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0224/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Vicente Freire de Jesus, matrícula nº 9290, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sessenta dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 10/07/2004 a 08/07/2009, no período de 17/06/2016 a 15/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 458 DE 10 DE JUNHO DE 2016.**Substituição de Servidor.**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 055/2016-CTPRO.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Valdelina Antonia Frazão, matrícula nº 547, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer, em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Arquivo deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a Senhora Maria José Nava Castro, matrícula nº 4085, no período de 11/07/16 a 08/08/16, conforme Memorando nº 055/2016-CTPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3290/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Aldeias Altas/MA

Responsáveis: João Reis Neto, Prefeito, brasileiro, casado, CPF nº 262.442.095-91 e RG nº 1.191.060 SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Velha, nº 999, Bairro Itapecuruzinho, CEP 65.606-600, Caxias/MA e Jônatas Rodrigues Bezerra, secretário municipal de administração, CPF nº 686.183.363-00, residente e domiciliado na Rua 12, Quadra 13, Casa 07, Bairro Seriema, CEP 65.600-000, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores da administração direta da Prefeitura de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1012/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Jônatas Rodrigues Bezerra, secretário municipal de administração, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 326/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.1, e seção III, subitens 3.2.1, 3.3.3.1.1, 3.3.3.2.1, 3.3.3.4.1 e 3.3.5.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 584/2010 e do Relatório de Instrução (RI) nº 11863/2014;
2. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.1, e seção III, subitens 3.2.1, 3.3.3.1.1, 3.3.3.2.1 e 3.3.3.4.1 do RIT nº 584/2010 e RI nº 11863/2014;
3. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra, com fundamento no artigo 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e artigo 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo, ao TCE/MA, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1.º ao 6.º bimestre, e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1.º e 2.º semestres, conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.5.1 do RIT nº 584/2010 e RI nº 11863/2014;
4. aplicar ao responsável, Senhor José Reis Neto, a multa no valor de R\$ 53.848,80 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), e ao responsável Senhor Jônatas Rodrigues Bezerra, multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fundamento no artigo 5.º, inciso I, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028/2000, equivalente a 30% (trinta por centos), dos seus vencimentos (subsídios) anuais, que foram na ordem de R\$ 179.496,00 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais), e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), respectivamente, (seção III, subitem 3.5.2 do RIT nº 584/2010), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1.º e 2.º semestres, conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.5.1 do RIT nº 584/2010 e do RI nº 11863/2014;
5. determinar o aumento do débito decorrente dos itens 2 a 4 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores José Reis Neto e Jônatas Rodrigues Bezerra.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3293/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3290/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009 (Período de 01/01/2009 a 05/03/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Maurie Anne Mendes Moura, secretária municipal de saúde, CPF 854.498.064-34, RG nº 816354 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua João Caetano Salazar de Abreu,, s/nº, Centro, CEP 65.610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS do Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 05/03/2009), de responsabilidade da Senhora Maurie Anne Mendes Moura, secretária municipal de saúde. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1013/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas, de responsabilidade da Senhora Maurie Anne Mendes Moura, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 05/03/2009), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 328/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maurie Anne Mendes Moura, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.2.2.A, 3.3.3.4.2.A e 3.3.3.6.1.A do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 584/2010 e do Relatório de Instrução (RI) nº 11863/2014;

2. aplicar à responsável, Senhora Maurie Anne Mendes Moura, com fundamento no artigo 67, incisos II e II, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.2.2.A, 3.3.3.4.2.A e 3.3.3.6.1.A do RIT nº 584/2010 e RI nº 11863/2014;

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Maurie Anne Mendes Moura.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3293/2010-TCE (Apensado ao Processo n.º 3290/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009 (Período de 06/03/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Célia Regina Almeida, secretária municipal de saúde, CPF 406.194.003-15, residente e domiciliada na Rua Natal, nº 1364, Bairro João Viana, CEP 65.605-040, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS do Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009 (06/03/2009 a 31/12/2009), de responsabilidade da Senhora Célia Regina Almeida da Silva, secretária municipal de saúde. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1014/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aldeias Altas, de responsabilidade da Senhora Célia Regina Almeida da Silva, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2009 (06/03/2009 a 31/12/2009), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 328/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Célia Regina Almeida da Silva, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nas seções II e III, subitens 2.2.2, 3.3.3.1.2.B e 3.3.3.4.2.B do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 584/2010 e do Relatório de Instrução (RI) nº 11863/2014;

2. aplicar à responsável, Senhora Célia Regina Almeida da Silva, com fundamento no artigo 67, incisos II e II, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar

da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nas seções II e III, subitens 2.2.2, 3.3.3.1.2.B e 3.3.3.4.2.B do RIT nº 584/2010 e RI nº 11863/2014;

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Célia Regina Almeida da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3306/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3290/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Khátia Gonçalves Costa Meneses, secretária municipal de assistência social, residente e domiciliada na Rua 6, Quadra 9, Casa 6, Conjunto do Impem, Bairro Seriema, CEP 65.602-810, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Khátia Gonçalves Costa Meneses, secretária municipal de assistência social. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1015/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) de Aldeias Altas, de responsabilidade da Senhora Khátia Gonçalves Costa Meneses, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 335/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Khátia Gonçalves Costa Meneses, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.2.3, 3.3.3.4.3 e 3.3.3.6.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 584/2010 e do Relatório de Instrução (RI) nº 11863/2014;

2. aplicar à responsável, Senhora Khátia Gonçalves Costa Meneses, com fundamento no artigo 67, incisos II e

II, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.2.3, 3.3.3.4.3 e 3.3.3.6.2 do RIT nº 584/2010 e RI nº 11863/2014;

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Khátia Gonçalves Costa Meneses.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3311/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3290/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009 (Período de 06/04/2009 a 31/12/2009)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Edivana Ferreira de Sousa, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 329.707.733-68, RG nº 990.600 SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Vespasiano Ramos, s/nº, Centro, CEP 65.610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA nº 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009 (06/04/2009 a 31/12/2009), de responsabilidade da Senhora Edivana Ferreira de Sousa, secretária municipal de educação. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1016/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas, de responsabilidade da Senhora Edivana Ferreira de Sousa, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2009 (06/04/2009 a 31/12/2009), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 329/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Edivana Ferreira de Sousa, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nas seções II e III, subitens 2.2.4, 3.3.3.1.3.B, 3.3.3.4.4.B e 3.3.3.6.3.B do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 584/2010 e do Relatório de Instrução (RI) n.º 11863/2014;

2.aplicar à responsável, Senhora Edivana Ferreira de Sousa, com fundamento no artigo 67, incisos II e II, da Lei n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em em razão das irregularidades detalhadas nas seções II e III, subitens 2.2.4, 3.3.3.1.3.B, 3.3.3.4.4.B e 3.3.3.6.3.B do RIT n.º 584/2010 e RI n.º 11863/2014;

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4.enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Edivana Ferreira de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3311/2010-TCE (Apensado ao Processo n.º 3290/2010-TCE)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009 (Período de 01/01/2009 a 05/04/2009)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas/MA

Responsável: Cecília Martins G. Costa, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 01785454111-47, residente e domiciliada na Travessa Quininha Pires, n.º 652, Centro, CEP 65.602-050, Caxias/MA

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA n.º 4.947, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA n.º 11.909 e Fabrício Mendes Lobato – OAB/MA n.º 6.706

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 05/04/2009), de responsabilidade da Senhora Cecília Martins G. Costa, secretária municipal de educação. Ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE N.º 1017/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Aldeias Altas, de responsabilidade da Senhora Cecília Martins G. Costa, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2009 (01/01/2009 a 05/04/2009), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da

Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 329/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Cecília Martins G. Costa, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.1.3.A, 3.3.3.2.4.A e 3.3.3.4.4.A do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 584/2010 e do Relatório de Instrução (RI) nº 11863/2014;
2. aplicar à responsável, Senhora Cecília Martins G. Costa, com fundamento no artigo 67, incisos II e II, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.1.3.A, 3.3.3.2.4.A e 3.3.3.4.4.A do RIT nº 584/2010 e RI nº 11863/2014;
3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Cecília Martins G. Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3687/2013-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Timon

Responsável: Luiz Cláudio Lima Macedo, CPF nº 36.185.485-53, endereço: Rua São José, nº 640, Centro, CEP 65.630-000, Timon/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da administração indireta (SAAE) de Timon, de responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, exercício financeiro 2012. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1232/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Indireta de Timon, de responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1002/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regular as Contas de Gestão do Serviço Autônomo da Águas e Esgotos do Município de Timon de responsabilidade do Senhor Luiz Cláudio Lima Macedo, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dando-se quitação plena, devido expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4915/2013 TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Responsável: Cícero de Jesus Costa Rocha, CPF nº 444.763.963-72, endereço: Rua Eugênia Campos, nº 340, Centro – São João do Sóter/MA, CEP 65615-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquisedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de São João do Sóter.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 84/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a. Julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 15809/2014, disponível no Sistema de Processo Eletrônico (SPE), e confirmadas no mérito:

1. Os documentos e peças relacionados no Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 foram protocolizados na CODAR (Coordenadoria de Documentação e Arquivo) do TCE-MA em 12/04/2013, de forma intempestiva (seção II, item I);
2. Os créditos adicionais abertos foram assinados pelo chefe do Poder Legislativo, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.2.c);
3. O quadro demonstrativo das licitações realizadas no exercício de 2012 (SPE arquivo 5.01), diverge do que foi apurado nos autos; Os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (seção III, item 4.2);
4. No procedimento licitatório para seleção de empresa destinada a reformar o prédio da Câmara Municipal (arquivo 4.06.01) foram observadas falhas (seção III, subitem 4.2.1.1);
5. Ausência de encaminhamento de quadro demonstrativo das dispensas ou inexigibilidades (seção III, item 4.3);

6. Pagamentos de despesas de serviços de assessoramento através de elemento de despesa 3.3.90.36, quando deveria ter sido classificado no elemento 3.3.90.11 e levada para efeito do cálculo das despesas com pessoal por tratar-se de serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que deveriam ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de livre nomeação (seção III, subitens 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3 e 4.4.4);
 7. Não foi encaminhado o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores do Legislativo Municipal (seção III, item 6.4);
 8. Não foi encaminhada norma regulamentando as contratações temporárias realizadas no exercício (seção III, item 6.5);
 9. A Prestação de contas foi assinada por Contador que não consta na relação dos servidores (seção III, item 8.2);
 10. Não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1.a);
 11. Não constam nos autos (SPE Arquivo 4.13.00) documentos que comprovem que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal 1º e 2º semestres ocorreram (seção III, item 9.1.b);
 12. Ausência de comprovante de despesa (nota de empenho, ordem de pagamento, comprovante bancário, recibo, comprovante fiscal, processo licitatório etc). Contabilizada e paga despesa no valor de R\$ 45.878,32 (seção III, subitem 4.4.5);
- b. condenar o responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, ao pagamento do débito de R\$ 45.878,32 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;
- caplicar ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, a multa de R\$ 4.587,83 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 12 da alínea “a”;
- d. aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor Cícero de Jesus Costa Rocha, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 9 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 10 da alínea “a”;
- d.3) no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2012, o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 11 da alínea “a”.
- e. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão para os fins que entenda pertinentes;
- g. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h. enviar a Procuradoria-Geral do Município de São João do Sóter ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e

demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3592 /2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Governador Edison Lobão

Responsável: Lourencio Silva de Moraes – Prefeito Municipal, CPF nº 336.280.683-04, endereço não informado no cadastro do TCE/MA, citado por Edital

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Edison Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes - Prefeito Municipal. Desaprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 12/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Governador Edson Lobão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Lourencio Silva de Moraes, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2781/2013 UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo I, item III, “b”
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício	Anexo I, módulo I, item III, “d”
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro	Anexo I, módulo I, item VII, “e”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada -PPI	Anexo I, módulo I, item IX, “d”
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item XII, alíneas “a” a “d”

2. apresentação ao Tribunal do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual fora do prazo legal, contrariando o estabelecido no art. 20, I, II e III da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 1.1);

3. abertura dos créditos suplementares desatende ao disposto na parte final do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao limite estabelecido no art. 7º da Lei nº 52/2011 - lei orçamentária anual (seção IV, subitem 1.2.4);

4. ausência das guias de repasses para a Câmara Municipal no exercício financeiro, inobservando o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE nº 009/2005, c/c a Lei Federal nº 4.320/1964

- nos arts. 85, 89 e 103 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção IV, subitem 3.3);
5. insuficiência de saldo financeiro para pagamento dos restos a pagar, afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contida no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);
6. o gasto com despesa de pessoal de 56,26% do total da receita corrente líquida contraria o limite previsto no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5);
7. o município aplicou 24,19% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.4);
8. ausência de todos os comprovantes de despesas com a Educação, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e Saúde, infringindo o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII “c”, da IN TCE/MA nº 09/2005, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2, além de prejudicar a aferição dos limites legais apurados (seção IV, subitens 7.4 “b” e 8.4);
9. não apresentação de cópia das leis instituidoras do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, inobservando o estabelecido no art. 30 c/c o art. 17, § 4º da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.1);
10. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, subitem 10.3);
11. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);
12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento interno (seção IV, subitem 13.1);
13. não apresentação de documento dispendo sobre realização de audiência pública, descumprindo o disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).
- b) enviar à Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8761/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Vicente de Ferrer

Responsável: João Batista Freitas, CPF nº 100.936.563-00, endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº, Centro, CEP 65.220-000, São vicente de Ferrer/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Vicente de Ferrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 119/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Vicente de Ferrer, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1.061/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares a tomada de contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Vicente de Ferrer, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infração às normas legais regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos dos incisos II do art. 22 da Lei nº 8.258/2005, demonstrado nos seguintes itens;

II. aplicar ao responsável, Senhor João Batista Freitas, a multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 (Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, a seguir especificadas:

II. 1) prazo de apresentação: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de São Vicente de Ferrer, exercício financeiro de 2011, ter sido apresentada neste Tribunal de forma intempestiva, ou seja, em 15/09/2012, em desacordo com o art. 3º da Instrução Normativa - IN/TCE/MA nº 09/2005 e alterações, c/c os artigos 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (item II, 1, do Relatório de Instrução-RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3);

II.2) organização e conteúdo: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido às ocorrências 1 e 2 especificados no item II, 2 do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3, não atendendo o que dispõe a IN/TCE/MA nº 09/2005, no anexo I, módulo III-B e a IN/TCE/MA nº 25/2011;

II. 3) responsáveis pelas contas: multa de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), devido as ocorrências descritas no item II, 3, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3, contrariando o exigido pela IN/TCE/MA nº 09/2005, no anexo I, módulo III-B, item I e art. 2º, inciso III, e contrariando o disposto nos artigos 58 e 62 da Lei nº 4.320/1964, especificadas abaixo:

II. 3. a) multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), em razão das informações prestadas pelo gestor no anexo I, módulo III-B, encontrarem-se em desacordo com o estabelecido na IN/TCE/MA nº 09/2005;

II. 3. b) multa de R\$ 900,00 (novecentos reais), devido à ausência de identificação nas notas de empenho da pessoa que a autorizou, constando apenas o nome da Senhora Ana Ruth de Andrade Siqueira, contadora, no campo contabilizado, contrariando os artigos 58 e 62 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º, inciso III, da IN/TCE/MA nº 09/2005.

II. 4) licitações e contratos: multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) devido o gestor não ter encaminhado os processos licitatórios realizados no exercício, portanto, infringindo o art. 12-A da IN/TCE/MA nº 006/2003 (item III, 2, 2.1, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3);

II.5) empenho, liquidação e pagamento: multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), devido às ocorrências descritas nas letras "a", "b", "c" e "d" do item III, 3.3 do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3, descumprindo, respectivamente, o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, o Decreto nº 7.665/2011, o art. 2º da Lei nº 9.452/1997 e o art. 62 da Lei nº 4.320/1964;

II. 6) aspecto formal da folha de pagamento: multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devido às ocorrências descritas no item III, 4.1, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3, especificadas abaixo:

II.6.a) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à falta de padronização das folhas de pagamento, conforme ocorrência 1 do item III, 4.1, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3;

II. 6. b) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não constar em nenhum extrato bancário o débito no valor

das folhas de pagamentos dos monitores do PETI - Programa Social de Erradicação do Trabalho Infantil, nem autorização que tenha dado entrada na instituição bancária que comprove ter havido tais pagamentos, conforme ocorrência 2 do item III, 4.1, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3;

II. 6. c) multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não constar assinatura do ordenador de despesas autorizando o pagamento das folhas de pagamentos, conforme ocorrência 3 do item III, 4.1, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3.

II. 7) encargos sociais: multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devido às ocorrências transcritas abaixo, conforme item III, 4.2, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3:

II. 7. a) multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), devido à contabilização dos encargos sociais junto a rubrica pessoal, não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais;

II.7. b) multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), devido à ausência de recolhimento de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, descontados nas folhas de pagamentos dos funcionários do PETI e de profissionais contratados;

II. 7. c) multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), devido à ausência de pagamento de INSS relativo à parte Patronal;

II. 7. d) multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), por não ter enviado, mês a mês, as Guias de Recolhimento de Previdência Social (GRPS), acompanhadas dos comprovantes de pagamento com autenticação bancária, estando em desacordo com o anexo I da IN/ TCE/MA nº 009/2005;

II. 7. e) multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), devido à ausência de retenção para o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS das servidoras Áurea Celeste Costa Pinheiro e Alda Pedrosa Cavalcante Ferreira, contrariando o disposto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

II. 8) contratação temporária: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devido às ocorrências transcritas abaixo, conforme item III, 4.3, do RI Nº 4075/2013-UTCOG/NACOG 3:

II. 8. a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à não contabilização de gastos de recursos do FMAS na rubrica orçamentária 3.1.90.04 (contratação por tempo determinado), sendo escritos na rubrica 3.1.90.11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil);

II.8. b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido ao não encaminhamento da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, não sendo possível verificar a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2011, conforme determina o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

III determinar o aumento do débito decorrente do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João Batista Freitas, Prefeito, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6587/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Igarapé do Meio

Responsáveis: José Costa Soares Filho, CPF nº 002.549.553-47, endereço: Rua Principal, nº 144, CEP 65.345-000, Igarapé do Meio/MA e João Batista Soares dos Santos, endereço: Rua Elias Haickel, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, Pindaré Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Igarapé do Meio, de responsabilidade dos Senhores José Soares Costa e João Batista Soares dos Santos, exercício financeiro 2012. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé do Meio.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 120/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Igarapé do Meio, de responsabilidade dos Senhores José Costa Soares Filho e João Batista Soares dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 786/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade dos Senhores José Costa Soares filho (Prefeito) e João Batista Soares dos Santos (Secretário de Saúde), do exercício considerado, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos dos incisos II e III e § 2º do art. 22 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar aos responsáveis Senhores José Costa Soares Filho e João Batista Soares dos Santos multa no valor total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005; art. 37, incisos IX e XXI, da Constituição federal - CF/1988; art. 2º da Lei nº 8.666/1993; art. 89 da Lei nº 4.320/1964; art. 11, caput, da Lei nº 4.357/1964; art. 30, inciso I, “b”, da Lei nº 8.212/1991), especificadas a seguir:

II. 1) prazo de apresentação: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da Tomada de Contas do FMS de Igarapé do Meio, exercício de 2012, ter sido apresentada neste Tribunal de forma intempestiva, ou seja, em 20/05/2014, em desacordo com o art. 3º da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 09/2005 e alterações, c/c os artigos 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual (item II, 1 do Relatório de Instrução - RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e item 17, inciso I do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4);

II. 2) organização e conteúdo: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência dos documentos especificados no item II, 2, do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20, não atendendo o que dispõe a IN/TCE/MA nº 09/2005, no anexo I, Módulo III-B e a IN/TCE/MA nº 25/2011;

II. 3) quadro de responsáveis pelas contas: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido as seguintes ocorrências descritas no item II, 3, do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e no item 17, II, III e IV, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4:

II.3. a) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela não apresentação do ato de designação para o desempenho de função de Secretário de Saúde e de Tesoureira, contrariando o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2º, inciso III, da IN TCE nº 009/2005;

II. 3. b) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela ausência de comprovação das publicações dos atos de designação dos ordenadores e responsáveis do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

II. 4) aspecto formal da folha de pagamento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido as seguintes ocorrências descritas no item III, 4.1 do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e no item 17, VII, VIII e IX do

Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4:

II.4. a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência das folhas de pagamento analítico que contém, entre outras, informações sobre o cargo/função, salário-base, descontos e gratificações;

II. 4. b) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício de 2012;

II. 5) encargos sociais: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido às seguintes ocorrências descritas no item III, 4.2 do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e no item 17, X, XI, XII e XIII, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4:

II. 5. a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para essa ocorrência: não foram enviados, mês a mês, os extratos das contas de movimento do Instituto de Previdência que deveriam receber os recolhimentos dos servidores, muito menos as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mês a mês, referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com a devida autenticação bancária, ficando, dessa forma, sem comprovação o movimento de despesa de desconto havido com os servidores, pagos com recursos do FMS no exercício considerado, descumprindo o disposto no anexo I, módulo II, item VIII, "c", da IN TCE nº 009/2005;

II. 5. b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para essa ocorrência: o Balanço Financeiro não identificou as obrigações patronais referentes ao INSS retido e INSS recolhido das folhas de pagamento dos servidores, contrariando o art. 103 da Lei nº 4.320/1964;

II. 5. c) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por não haver retenção previdenciária para o INSS nas folhas de pagamento dos agentes comunitários de saúde, contrariando o disposto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

II. 6) contratação temporária: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido às seguintes ocorrências, descritas no item III, 4.3 do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e item 17, XIV, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4:

II. 6. a) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por não constar nenhuma informação do critério de seleção dos contratados;

II. 6. b) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não retenção e nem recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) dos contratados, conforme dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/1993;

II. 6. c) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência dos contratos formalizados com os contratados;

II. 6. d) multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados.

II. 7) licitações e contratos: multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de portaria de nomeação e do funcionamento (desenvolvimento de procedimentos licitatórios) de uma Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem de grupo responsável pelo desenvolvimento dos pregões, como determina a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 (item III, 2, do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e item 17, V, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4);

II. 8) multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por não constar processos licitatórios com recursos específicos do FMS (item III, 2, 2.1, do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e item 17, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4) e não foram observadas dispensas/ inexigibilidades na análise dessas contas (item III, 2, 2.2 do RI Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e item 17, VI, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4).

III. imputar aos responsáveis, Senhores José Costa Soares Filho e João Batista Soares dos Santos, o débito no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao pagamento de folha de pessoal não comprovado devidamente, valor este acrescido de juros e atualizado monetariamente, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (item III, 4.1, do RIT Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e item 17, VII, VIII e IX, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4);

IV. aplicar aos responsáveis, Senhores José Costa Soares Filho e João Batista Soares dos Santos, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) correspondente a 20% (vinte por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item III, 4.1, do RIT Nº 14.162/2014-UTCEX/SUCEX 20 e no item 17, VII, VIII e IX, do Parecer Ministerial Nº 786/2015-GPROC4;

V. Determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores José Costa Soares Filho e João Batista Soares dos Santos, no montante de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé do Meio, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor os responsáveis, Senhores José Costa Soares Filho e João Batista Soares dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3899/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, residente à Travessa São Vicente II, s/n, Santiago – São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, inscrito na OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, inscrito na OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho inscrito na OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 129/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2700/2013 UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito:

1. ausência de documentos previstos na Instrução Normativa (IN)/TCE-MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
2. o valor apresentado em caixa contraria o § 3º do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 c/c art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74 do Decreto-Lei nº 200/1967 (seção III,

item 1.2);

3. publicação de contratos em desconformidade com o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo:

Irregularidade	Referência no RI nº 2711/2013	Contrato nº	Data assinatura	Data publicação
Publicação do contrato descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993	Seção III, item 2.3.a	08/11	22/02/2011	25/11/2011
	Seção III, item 2.3.c	04/11-A	21/02/2011	25/11/2011
	Seção III, item 2.3.d	02/11	21/02/2011	25/11/2011
	Seção III, item 2.3.e	07/11	24/02/2011	25/11/2011
	Seção III, item 2.3.f	11/11	07/04/2011	29/11/2011
	Seção III, item 2.3.g	13/11	15/04/2011	29/11/2011
	Seção III, item 2.3.h	27/11	26/07/2011	29/11/2011
	Seção III, item 2.3.r	06/11	08/07/2011	16/03/2012
Ausência de publicação de contrato, descumprindo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993	Seção III, item 2.3.s	-	-	-

4. irregularidades encontradas na Tomada de Preços (TP) nº 29/2011 (seção III, item 2.3.i):

4.1) A Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União (fl. 197 do arquivo 2.08.09) foi emitida em 28/09/2011, ou seja, posterior à realização do certame (20/09/2011);

4.2) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93);

4.3) Ausência do atestado de capacidade técnica (item 4.3.4 do edital da TP nº 29/2011);

4.4) Ausência da declaração de responsabilidade sobre a execução dos serviços (item 4.3.8 do edital da TP nº 29/2011).

5. a fundamentação legal (inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993) contida nos pareceres da assessoria jurídica e da Comissão Permanente de Licitação - CPL não justificam aplicação de inexigibilidade de licitação. Além disso, não foi encaminhado o atestado que comprove a exclusividade da empresa prestadora do serviço (seção III, item 2.3.x);

6. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. As despesas a seguir foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo	Fls.
Manutenção dos serviços de informática, hospedagem de banco de dados	17.940,00	Portal Público Informática Ltda.	2.08.01	272
Serviços de manutenção e fornecimento de pontos de internet	8.960,00	Antônio Orione Coelho de Sousa - ME	2.08.01	361

7. ausência de licitação, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.b):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo	Fls.
Reforma e ampliação do Hospital Dr. Celso da		Everton Silveira Coelho Ribeiro e		

Rocha Santos	419.950,00	Cia. Ltda	2.08.01	697
Serviços de pavimentação de vias urbanas (4ª medição)	370.142,89	TAC – Transporte e Construções Ltda	2.08.01	850
Material de construção	23.963,67	José Ribamar Coelho Mendes	2.08.03	665
Fornecimento de fogos e artifícios e show pirotécnico	48.780,00	N. A. Garcez	2.08.12	1552

8. ausência da Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3).

b. aplicar ao responsável, Senhor José Mário Alves de Souza, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 03 de fevereiro 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3906/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João dos Patos

Responsável: Oneide Dias de Freitas, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 206.887.173-49, residente na Rua Gonçalves Moreira, 1021, Centro, São João dos Patos/MA, 65.625-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, inscrito na OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, inscrito na OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho inscrito na OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Oneide Dias de Freitas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de São João dos Patos, de responsabilidade da Senhora Oneide Dias de Freitas, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2710/2013 UTCOG/NACOG 01 não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1. Apresentação de contratos em discordância ao comando constante no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, que traz regras quanto a publicação de seu extrato, conforme quadro abaixo (seção III, itens 2.3.a e 2.3.b):

Referência no RI nº 2710/2013	Contrato nº	Data assinatura	Data publicação
2.3.a, seção III	09/2011	04/03/2011	29/11/2011
2.3.b, seção III	25/2011	30/06/2011	29/11/2011

2 Contratação de servidores por tempo determinado no montante de R\$ 732.736,92, sem Lei Municipal autorizando sua contratação (seção III, item 4.3).

b) aplicar à responsável, Senhora Oneide Dias de Freitas, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 03 de fevereiro 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3910/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Responsável: Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, CPF nº 405.340.574-20, residente na Rua Floriano Peixoto, 691, Centro, São João dos Patos/MA, 65.665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, inscrito na OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, inscrito na OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho inscrito na OAB/MA nº 9166
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 131/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos, de responsabilidade da Senhora Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, gestora e ordenadorade despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 2714/2013 UTCOG/NACOG 01 não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1 Contratação de servidores por tempo determinado no montante de R\$ 1.024.467,43 sem Lei Municipal autorizando sua contratação (seção III, item 4.3).

b) aplicar à responsável, Senhora Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 03 de fevereiro 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 3915/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 265.716.413-72, residente no Pv. chapada bem bem. s/n, Pov Saco Belizário, São João dos Patos/MA, 65.665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, inscrito na OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, inscrito na OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, inscrito na OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de

Souza, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades descritas, a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 2712/2013 UTCOG/NACOG 01 não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1 descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 na contratação de serviços de manutenção e fornecimento de pontos de internet (seção III, item 4.3).

b) aplicar à responsável, Senhora Gilvana Evangelista de Souza, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3892/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, endereço: Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago – São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, inscrito na OAB/MA nº 7405; Antônio Gonçalves Marques Filho, inscrito na OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, inscrito na OAB/MA nº 9166

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza – Prefeito Municipal.
Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 14/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, constantes

dos autos do processo nº 3892/2012, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2709/2013, e confirmadas no mérito:

1. Ausência de documentos exigidos pelo art. 5º da Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2):

Documento ausente	Dispositivo não atendido
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o final do exercício anterior - Demonstrativo nº 05	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "h"
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício	Anexo I, Módulo I, item III, alínea "i"
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação e das programações financeiras bimestrais	Anexo I, Módulo I, item IV, alínea "c"
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a remuneração	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "b"
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "c"
Cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre fiscalizações	Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "e"

2A abertura dos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.051.057,83 está fora do limite de 20% do total do orçamento, descumprindo o disposto no art. 5º da Lei nº 362/2010 - Lei do Orçamento (seção IV, item 1.2.4);

3. O valor apresentado em caixa (R\$ 109.628,34) contraria o § 3º do art. 164 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (seção IV, item 3.4);

4. A Prefeitura encaminhou a relação de precatórios judiciais pagos no exercício com os respectivos beneficiários, porém a relação não se encontra atualizada, uma vez que registra somente R\$ 15.224,63 de precatórios pagos, enquanto que o anexo 11 do Balanço Geral contabiliza R\$ 385.556,51 a título de sentenças judiciais (seção IV, item 3.6);

5. Divergência constatada de R\$ 3.187.647,03 entre o valor de bens móveis e imóveis apurado (R\$ 5.444.907,09) e o consignado no Balanço Patrimonial (R\$ 2.257.260,06), bem como uma diferença de R\$ 5.769.552,92 entre o passivo real descoberto apurado (R\$ 7.158.270,19) e o demonstrado no Anexo 14 (R\$ 1.338.717,27). (seção IV, item 4.2);

6. Ausência da Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4);

7. Não foi encaminhada a Lei municipal que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);

8. Não foi encaminhada a Lei que institui Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a Resolução responsável pela aprovação do plano de ação da Secretaria Municipal de Assistência para 2011 (seção IV, item 9.1);

9. Não foram enviadas as comprovações de realizações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, desatendendo ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio para os fins que entenda pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 03 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3527/2012 TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Genivan Nunes Bezerra – Vereador-Presidente, CPF nº 007.882.903-80, end. Rua Antônio de Abreu, nº 49, São Francisco do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Genivan Nunes Bezerra, ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral da Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Maranhão e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 192/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Genivan Nunes Bezerra, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Genivan Nunes Bezerra, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 195/2013:

1. não encaminhamento do relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, infringindo o item II do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, item 1);
2. não foram encaminhados os Convites nºs 01/2011, 03/2011, 04/2011 e nº 05/2011, contrariando a alínea “a” do item VI do Anexo II da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, item 2; seção III, subitens 4.2.2 e 4.2.3);
3. realização de inventário de bens sem a observância do que apregoam os arts. 85, 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 5.2);
4. infração ao art. 39, caput, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998), pela não instituição do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (seção III, subitem 6.4);
5. desrespeito ao caput e inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 na realização do Convite nº 02/2011, para a contratação de assessoria e consultoria contábil (seção III, subitem 4.2.1, item 2);
6. classificação contábil incorreta da prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 60.000,00, ferindo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Decisão PL-TCE nº 40/2004 (seção III, item 8 do subitem 4.2.1);
7. ausência de procedimento licitatório para a contratação dos serviços advocatícios prestados pelo Senhor Fábio Dias Nogueira, no valor de R\$ 48.000,00, contrariando o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 9 do subitem 4.2.2);
8. classificação contábil incorreta da prestação de serviços advocatícios, no valor de R\$ 48.000,00, ferindo o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a Decisão PL-TCE nº 40/2004 (seção III, item 3 do subitem 4.2.2);
9. locação de veículo sem licitação, no valor de R\$ 25.200,00, junto ao Senhor Kaio Fellype Gonçalves da Silva, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4 do

subitem 4.2.3);

10. realização de reparos, reforma e ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 34.090,00, junto à empresa CORAConst. e Emp. Ltda., sem licitação, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 4);

11. vícios na execução do contrato celebrado com a empresa CORA Const. e Emp. Ltda infringiram o art. 54, § 1º e o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 2 e 3 do item 4);

12. inconsistências nos valores informados quanto às despesas extraorçamentárias com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e com Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) afrontaram a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 4.5 e 4.6);

13. classificação contábil incorreta dos seguintes serviços afrontaram os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 6.4.2):

Credor	Objeto da contratação	Valor (R\$)
Cleidiane P. de Carvalho	Recepcionista	7.200,00
Fúlvio A. C. de Sousa	Digitador	7.800,00
Maria A. G. da Cruz	Agente administrativo	7.200,00
Maria E. N. Pereira	Jardineira	7.200,00
Maria J. R. de Sousa	Auxiliar de Serviços Gerais	7.200,00
Cícero Antonio Ribeiro	Assessor parlamentar	7.800,00
Francinaldo Nunes Pacheco	Vigia	7.200,00
Nazaré Tavares Rodrigues	Secretária de Gabinete da Presidência	7.200,00
Total		58.800,00

14. infração ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, devido à aplicação de 81,37% dos recursos do repasse em despesas com folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.2);

15. inconsistências nos valores das contribuições previdenciárias declarados como retidos e recolhidos contrariaram o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991, os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 (seção III, subitem 6.7.1);

16. escrituração e consolidação das contas comprometidas pela falta de confiabilidade e integridade dos dados, restando inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas ao Tribunal (seção III, subitem 8.1);

17. não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do ano, contrariando o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, o art. 11, § 5º, da IN TCE/MA nº 008/2003 TCE/MA (seção III, subitem 9);

18. não houve comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre, infringindo o § 7º do art. 11, o art. 14, caput, da IN TCE/MA Nº 008/2003 c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção III, subitem 9);

19. realização indevida de despesas com pagamento de tarifas bancárias cobradas em função da devolução de cheques, no valor total de R\$ 636,90, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, e o princípio da legitimidade apregoado pelo art. 70 do mesmo Diploma Legal (seção III, subitem 4.4);

20. não foram comprovadas, na forma do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, despesas com folha de pagamento de vereadores e servidores, nos meses de janeiro e fevereiro, totalizando R\$ 47.480,00 (seção III, subitem 6.2.1 e 6.4.1);

b) condenar o responsável, Senhor Genivan Nunes Bezerra, ao pagamento do débito de R\$ 48.116,90 (quarenta e oito mil cento e dezesseis reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 19 e 20 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Genivan Nunes Bezerra, a multa de R\$ 4.811,69 (quatro mil oitocentos e onze reais sessenta e nove centavos) que corresponde a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei

nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 19 e 20 da alínea “a”;

d) aplicar multas ao responsável, Senhor Genivan Nunes Bezerra, cujos valores totalizam R\$ 22.011,69 (vinte e dois mil onze reais e sessenta e nove centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), correspondente a 16% (dezesesseis por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 16 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 17 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais), com fulcro no § 1º do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 18 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins legais;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as inconsistências detectadas na retenção e no recolhimento das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2011, conforme aponta o item 15 da alínea “a”, para que adote as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3124/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000; e

Raimundo Portela de Araújo, CPF nº 126.256.473-53, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 48, Centro, Santa Inês/MA, 65300-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004
Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 182/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, prefeito de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 182/2015, emitido sobre as contas do Fundeb de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (tesoureiro), tendo o primeiro oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 182/2015, emitido sobre referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que ensejou a materialização do referido acórdão as obscuridades e as contradições alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Embargante: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004

Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 184/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, prefeito de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 184/2015, emitido sobre as contas de gestão da Administração direta de Bom Jardim, concernentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (tesoureiro), tendo o primeiro oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 184/2015, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que ensejou a materialização do referido Acórdão as obscuridades alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3128/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim

Embargante: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004

Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 185/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, prefeito de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 185/2015, emitido sobre as contas do FMS de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 196/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (prefeito), Raimundo Portela de Araújo (tesoureiro) e Francisco Alves de Araújo (secretário de saúde), tendo o primeiro oposto embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 185/2015, emitido sobre referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º,

da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que ensejou a materialização do referido Acórdão as obscuridades alegadas pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3415/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal

Responsável: Francisco Luiz Escórcio Lima, CPF nº 046.667.981-53, endereço: Quadra QND nº 22, Casa 16, Taguatinga, CEP 72.120-220, Brasília/DF e Fabiene Vieira da Silva, CPF nº 354.828.263-68, endereço: Rua 3 de Maio, nº 921, Vila Juriti, Nova Petrópolis, CEP 95.150-000, Porto Alegre/RS

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de estado de Representação Institucional no Distrito Federal, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Escórcio Lima e Senhora Fabiene Vieira da Silva. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 230/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, de responsabilidade do Senhor Francisco Luiz Escórcio Lima e da Senhora Fabiene Vieira da Silva, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 703/2010 – GPROC 3, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Luiz Escórcio Lima e pela Senhora Fabiene Vieira da Silva, no período de 1/1 a 4/4/2011, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3778/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: David Barbosa de Sousa, CPF nº 065.845.478-52, residente na Avenida Valentim Gomes, nº 200, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor David Barbosa de Sousa, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Santa Filomena, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 286/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor David Barbosa de Sousa, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 222/2013 UTCGE/NUPEC 2, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 17.924,00, desatendendo o item IV do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011 (subitem 3.2 da seção III);
2. ausência de documentos hábeis a comprovar a realização da despesa no valor de R\$ 18.600,00, registrada no Livro Diário, a crédito do Senhor Af Ali Abdon Moreira Lima (subitens 3.4.2 e 4.4.5 da seção III);
3. incompatibilidade entre informações sobre a despesa referente à locação do veículo Chevrolet, modelo Montana LS, placa NXC 8148, Renavan nº 338953680, de propriedade do Senhor Eliel Santana dos Santos, pelo valor de R\$ 15.576,00: a) o veículo foi fabricado em 2011, mas no modelo 2012, e a assinatura do instrumento do contrato ocorreu no início do primeiro ano, em 10/1/2011; b) o registro e o licenciamento do veículo no Detran/MA só foram realizados em 4/8/2011 (subitem 4.4.2 da seção III);
4. a relação de bens móveis e imóveis da Câmara não informa o valor dos bens e o exercício financeiro em que foram adquiridos, contrariando a disciplina do item X do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (subitem 5.2 da seção III);
5. ausência de demonstração das variações patrimoniais, não obstante tenha sido escriturada despesa referente à reforma e à ampliação do prédio da Câmara, no valor de R\$ 13.500,00 (subitem 5.2.1 da seção III);
6. ausência de lei dispondo sobre a fixação dos subsídios dos vereadores para o exercício de 2011 (subitem 6.2 da seção III);
7. não apresentação de lei dispondo sobre plano de carreiras, cargos e salários (subitem 6.4 da seção III);
8. a remuneração do presidente da Câmara em todos os meses ultrapassou o percentual do subsídio de deputado estadual fixado como teto para o subsídio de vereador de município com população de até dez mil habitantes, conforme abaixo (subitem 6.6.1 da seção III):

Subsídio de deputado estadual (R\$)	Valor recebido mensalmente pelo presidente (R\$)	Valor correspondente a 20% do subsídio de deputado estadual (R\$)	Valor recebido a mais em todos os meses (R\$)	Total dos valores recebidos a mais (R\$)
12.384,07	3.613,00	2.476,81	1.136,19	13.634,28

9. o gasto com a folha de pagamento alcançou o valor de R\$ 252.035,00, correspondente a 78,48% do valor do repasse recebido, R\$ 360.050,00, descumprindo o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (subitem 6.6.2 da seção III);

10. não comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária da parte patronal (subitem 6.7.1 da seção III);
 11. não recolhimento de contribuição previdenciária retida em folha de pagamento, no valor de R\$ 494,55 (subitem 6.7.2 da seção III);
 12. os documentos contábeis e os balanços do exercício foram assinados por profissional não pertencente ao quadro de servidores da Câmara (subitem 8.2 da seção III);
 13. não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 9.1 da seção III);
 14. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres na forma prescrita no art. 55, § 2º, da Lei Nacional Complementar nº 101/2000, no art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno (subitem 9.1 da seção III).
- b) condenar o responsável, Senhor David Barbosa de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 47.810,28 (quarenta e sete mil, oitocentos e dez reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 8 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor David Barbosa de Sousa, a multa de R\$ 4.781,02 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 8 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável as seguintes multas, no valor total de R\$ 23.206,80 (vinte e três mil, duzentos e seis reais e oitenta centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:
- d.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12 da alínea “a”;
- d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, pelo não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 13 da alínea “a”);
- d.3) no valor de R\$ 13.006,80 (treze mil, seis reais e oitenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 43.356,00 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, na forma estabelecida pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA e pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (item 14 da alínea “a”);
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;
- i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para conhecimento do disposto nos itens 11 e 12 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e

o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3064/2012 – TCE/MA - Digital

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Recorrente: Antônio Nilton da Cruz Silva (CPF n.º 483.207.571-34), residente na Rua Alto Brillhante, nº 69, Centro, Poção de Pedras, CEP 65.740-000

Procurador Constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho, CPF nº 522.701.813-87

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 390/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2011. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 390/2014, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 390/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 301/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 390/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor Antônio Nilton da Cruz Silva, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA nº 390/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4998/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas

Responsável: Elano Martins Coelho – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4064/2016 UTCEX 5/SUCEX 18.

São Luís/MA, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4999/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Nova Colinas

Responsável: Elano Martins Coelho – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 721/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4999/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Nova Colinas

Responsável: Rosaldo Alves Carvalho – Secretário Municipal de Educação

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 721/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 4999/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Nova Colinas

Responsável: Eliezer Pinheiro Coelho – Secretário Municipal de Administração e Finanças

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 721/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 15 de junho de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 5002/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Colinas

Responsável: Rossana Ferreira Miranda – Secretário Municipal de Assistência Social

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 721/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4945/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas

Responsável: Elano Martins Coelho – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 444/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4945/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Nova Colinas

Responsável: Mayara Ribeiro Aquino – Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 444/2016 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 15 de junho de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 472, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Aprova o Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

regimentais, legais e constitucionais, especialmente para fins do disposto no art. 8º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de JUNHO de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Art. 2º Criar comissão técnica para deliberar sobre as medidas necessárias à disseminação do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal e coordenação dos procedimentos para apuração do IEGM, com fins de transmissão dos dados e consolidação do IEGM Brasil, composta pelos servidores:

I - Bruno Ferreira Barros de Almeida, Secretário de Controle Externo, matrícula nº 8.805;

II - Giordano Mochel Netto, Superintendente de Tecnologia da Informação, matrícula nº 6.759;

III - Carmen Lúcia Bentes Bastos, Secretária Adjunta de Controle Externo, matrícula nº 7.450; e

IV - Renan Coelho de Oliveira, Consultor em Controle Externo, matrícula nº 10.512.

§ 1º A comissão referida no caput:

I - será presidida pelo Secretário de Controle Externo e, em suas ausências, pelo Superintendente de Tecnologia da Informação;

II – reunir-se-á, quando necessário, mediante convocação de seu presidente, observado o disposto no inciso anterior e o interstício mínimo de vinte e quatro horas entre a convocação e a realização da reunião;

III – deliberará por maioria simples dos membros presentes.

§ 2º Os membros não receberão gratificação ou adicional de remuneração pela participação na comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão